



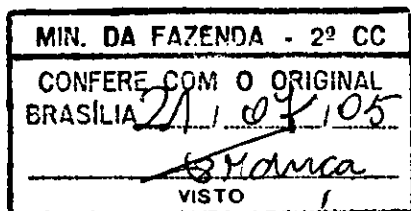
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009334/00-94
Recurso nº : 123.635
Acórdão nº : 204-00.231



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Recorrida : Schneider Eletric Brasil S.A.



IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A Competência para julgar os lançamento de IPI decorrentes de suposto erro na classificação fiscal de mercadorias, a partir da edição do Decreto nº 2.562/1998, passou a ser do 3º CC.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

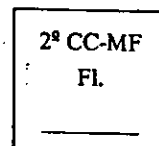
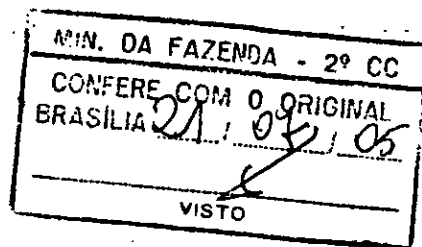
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009334/00-94
Recurso nº : 123.635
Acórdão nº : 204-00.231



Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício tendo em vista o entendimento do órgão julgador recorrente que o lançamento de IPI decorrente de suposto erro na classificação fiscal da mercadoria denominada "SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO" é "nulo por vício formal", uma vez inexistir fundamentação para a classificação adotada pelo Fisco eis que deixou de constar no mesmo tanto as regras gerais e complementares que justificam a classificação do produto no código 8471.49.75, como as eventuais notas de seção, de capítulo, ou explicativas que sustentariam a pretensão.

Anulado o lançamento, houve exoneração de valor superior ao de alçada, motivo ensejador da presente remessa oficial (fl. 266).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009334/00-94
Recurso nº : 123.635
Acórdão nº : 204-00.231

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21.04.05
VISTO

2ª CC-MF Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Emerge do relatado que versam os autos lançamento de ofício decorrente de classificação fiscal de mercadorias relativa ao IPI, conforme nos dá conta o Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/53.

Contudo, de acordo com o Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, a competência para julgar os litígios decorrentes de lançamento de ofício de classificação fiscal de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados foi transferida deste Conselho para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Assim, não conheço do presente recurso de ofício, declinando-se da competência de seu julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

JORGE FREIRE